

EDITAL Nº 02 DE 6 DE JULHO DE 2017
DECISÃO DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DE CHAPA PARA ELEIÇÃO DO
COREN/PB – TRIÊNIO 2018/2020

A Comissão Eleitoral do COREN-PB, instituída pela portaria nº 180/2017, conforme o Artigo 29 da Resolução COFEN 523/2016, torna pública a decisão quanto à análise dos requerimentos de inscrição de chapas, para o **PLEITO ELEITORAL DO COREN/PB NO ANO DE 2017, REFERENTE AO TRIÊNIO 2018/2020**, o qual especifica as **INSCRIÇÕES DEFERIDAS**, bem como as razões que norteiam as **INSCRIÇÕES INDEFERIDAS**, por descumprimento das exigências previstas no Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

As chapas que protocolaram pedido de inscrição perante o Presidente da Comissão Eleitoral por ordem cronológica foram: **Chapa 1 (Quadro I)**: Protocolo do requerimento no dia 05 de junho de 2017 às 13h20min, Representante da Chapa (Quadro I): Renata Ramalho da Cunha Dantas – COREN/PB 122218-ENF, Representante substituto da Chapa (Quadro I): Emanuel de Oliveira Almeida COREN/PB 287516-ENF; **Chapa 1 (Quadro II/III)**: Protocolo do requerimento no dia 05 de junho de 2017 às 14:10, Representante da Chapa 1 (Quadro II/III): Fábio Petterson Vieira da Silva COREN/PB 302840-TE, Representante substituto da chapa 1 (Quadro II/III): Leide Gláucia de Brito Barreto COREN/PB 177524-TE. **Chapa 2 (Quadro I)**: Protocolo do requerimento no dia 20 de junho de 2017 às 10h16min, Representante da Chapa (Quadro I): José Valdevino Neto - COREN/PB 81454-ENF, Representante substituto da Chapa 2 (Quadro I): Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida - COREN/PB 95633-ENF; **Chapa 2 (Quadro II/III)**: Protocolo do requerimento no dia 20 de junho de 2017 às 12h30min, Representante da Chapa (Quadro II/III): Luciano Fernandes de Carvalho - COREN/PB 877860-TE, Representante substituto da chapa 2 (Quadro II/III): Josefa Elizabete dos Santos Rodrigues - COREN/PB 074157-AE. **Chapa 3 (Quadro I)**: Protocolo do requerimento no dia 21 de junho de 2017 às 14h10min, Representante da Chapa 3 (Quadro I): Selda Gomes de Sousa - COREN/PB 287246-ENF, Representante substituto da Chapa 3 (Quadro I): Patricio Júnior Henrique da Silveira - COREN/PB 322756-ENF; **Chapa 3 (Quadro II/III)**: Protocolo do requerimento no dia 21 de junho de 2017 às 16h40min, Representante da Chapa 3 (Quadro II/III): Selda Gomes de Sousa - COREN/PB 287246-ENF, Representante substituto da chapa 3 (Quadro II/III): Patricio Júnior Henrique da Silveira - COREN/PB 322756-ENF.

Fica **DEFERIDA** a inscrição da Chapa 1 (Quadro I) e a inscrição da Chapa 1 (Quadro II/III), tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. **Chapa 1: Quadro I – Enfermeiros Efetivos**: Renata Ramalho da Cunha Dantas COREN/PB 122218-ENF, Emanuel de Oliveira Almeida COREN/PB 287516-ENF, Angela Amorim de Araújo COREN/PB 53326-ENF, Samira Emanuele de Azevedo Luna COREN/PB 156875-ENF. **Enfermeiros Suplentes**: Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca COREN/PB 87315-ENF, Ann Gracielle Moreira Gomes Barbosa COREN/PB 129637-ENF, Cátia Jussara de Oliveira Pereira COREN/PB 238448-ENF e Péricles Rodolpho Araújo

Mendes da Silva COREN/PB 177461-ENF. **Chapa 1: Quadro II/III – Técnicos e Auxiliares Efetivos:** Fábio Petterson Vieira da Silva COREN/PB 302840-TE, Leide Gláucia de Brito Barreto COREN/PB 177524-TE, Valdeni Mendes Ludugero COREN/PB 118227-TE. **Quadro II/III – Técnicos e Auxiliares Suplentes:** José Ribamar Dantas de Figueiredo COREN/PB 433019-TE, Ivaldo Ferreira da Silva COREN/PB 133255-TE e Valdinez da Silva Lima COREN/PB 439641-AE.

Fica **INDEFERIDA** a inscrição da **Chapa 2: Quadro I – Enfermeiros Efetivos:** José Valdevino Neto – COREN/PB 81454-ENF; Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida – COREN/PB 95633-ENF; Keyla de Lima Cordeiro – COREN/PB 108194-ENF e Shirlene Dantas Gadelha – COREN/PB 35497-ENF. **Enfermeiros Suplentes:** Givanise Bilro de Araújo – COREN/PB 75917-ENF; Ascendino Muniz de Albuquerque Neto – COREN/PB 222489-ENF; Aretusa Delfino de Medeiros – COREN/PB 122483-ENF e Fábio Formiga Nitão – COREN/PB 63348-ENF e a inscrição da **Chapa 2: Quadro II/III – Técnicos e Auxiliares Efetivos:** Josefa Elizabete dos Santos Rodrigues – COREN/PB 074157-AE; Thiago Danillo Andrade de Araújo – COREN/PB 1015656-TE e Gláucia de Souza Abreu Alencar – COREN/PB 341303-TE. **Quadro II/III-Técnicos e Auxiliares Suplentes:** Luciano Fernandes de Carvalho – COREN/PB 877860-TE; Aluska Domingos de Queiroz – COREN/PB 560473-TE e Denise Diniz Tôrres de Assis – COREN/PB 699806-TE. **Seguem as razões que justificaram o indeferimento da Chapa 2 (Quadro I):**

A Resolução COFEN nº 523/2016 em seu Artigo 27 estabelece que o requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os documentos, de cada candidato, dentre estes, a Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União. Porém, todos os candidatos do Quadro I apresentaram Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, a qual exclui os lançamentos relativos a processos. Além disso, as informações transcritas na certidão são específicas quanto ao registro de tomada de contas especial e à prestação de contas ou tomada de contas julgada irregular. Tal fato impede a verificação da causa de inelegibilidade do Artigo 13, VII do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem por esta Comissão, além de ser um descumprimento ao Artigo 27, III do mesmo Código, tendo em vista que para a inscrição de chapa a certidão negativa do Tribunal de Contas da União é documento exigido, não sendo permitida a inclusão posterior por não se caracterizar um simples lapso já que a Resolução é clara no sentido de que este documento é necessário. Assim, pelo motivo exposto, o pedido de inscrição de chapa foi indeferido.

Além disso, o candidato José Valdevino Neto COREN/PB 81454-ENF, apresentou declaração do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, o qual afirma que o mesmo exerce suas atividades como auxiliar de enfermagem. A comissão diligenciou junto a Unidade de Registro e Cadastro do COREN/PB em relação à existência de inscrições secundárias e tempo de inscrição no Conselho. Com a resposta do setor acima identificado, observou-se que o candidato não é inscrito na categoria de Auxiliar de Enfermagem, apesar de exercer suas atividades nessa categoria, conforme declaração juntada ao requerimento de inscrição. Essa situação está em desconformidade com o Parecer Normativo nº 003/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, que concluiu da seguinte forma: *“Pelo exposto, somos do entendimento*

que, apesar do profissional de Enfermagem possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente, não poderá, esse, ocupar o cargo de uma categoria inferior, quando não detentor do diploma ou certificado para tal, bem como ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do exercício profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.” Considerando o Parecer normativo do COFEN, a irregularidade constatada (inexistência de inscrição na categoria de Auxiliar de Enfermagem do referido profissional perante o COREN/PB) e o fato de que o candidato atua em desacordo com a Lei que regulamenta o exercício profissional e com entendimento do COFEN, o requerimento de inscrição foi indeferido em respeito ao Artigo 28, §1º e Artigo 4º da Resolução COFEN nº 523/2016.

Seguem as razões que justificaram o indeferimento da Chapa 2 (Quadro II/III): O Artigo 12 da Resolução COFEN nº 523/2016 descreve as condições de elegibilidade, esclarecendo no inciso III o seguinte: “inscrição definitiva até a data de publicação do Edital nº 1, no respectivo quadro a que pretende concorrer de: a) no mínimo, 03 anos, no Conselho do Estado onde pretende concorrer às eleições”. Logo, o candidato efetivo Thiago Danillo Andrade Araújo, não preencheu o requisito previsto pelo Artigo 12, III, a, da Resolução COFEN nº 523/2016, pois sua inscrição definitiva na categoria de técnico de enfermagem, a qual declarou concorrer sob o número 1015656-TE, consta de 05 de janeiro de 2015 de acordo com as informações fornecidas pela Unidade de Registro e Cadastro do COREN/PB, de maneira que o citado profissional tem apenas 2 anos e 6 meses de inscrição junto ao Conselho. Tal situação resulta no indeferimento do pedido de inscrição por ausência de condição de elegibilidade (Artigo 28, §1º).

A Resolução COFEN nº 523/2016 em seu Artigo 27 estabelece que o requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os documentos, de cada candidato, dentre estes, a Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União. Porém, todos os candidatos do Quadro II/III, apresentaram Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, a qual exclui os lançamentos relativos a processos. Além disso, as informações transcritas na certidão são específicas quanto ao registro de tomada de contas especial e à prestação de contas ou tomada de contas julgada irregular. Tal fato impede a verificação da causa de inelegibilidade do Artigo 13, VII do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem por esta Comissão, além de ser um descumprimento ao Artigo 27, III do mesmo Código, tendo em vista que para a inscrição de chapa a certidão negativa do Tribunal de Contas da União é documento exigido, não sendo permitida a inclusão posterior por não se caracterizar um simples lapso já que a Resolução é clara no sentido de que este documento é necessário. Assim, pelo motivo exposto, o pedido de inscrição de chapa foi indeferido.

Em relação à candidata Gláucia de Souza Abreu Alencar, COREN/PB 341301-TE, o comprovante de residência apresentado diverge com o endereço declarado na procuração subscrita pela candidata. Essa situação se enquadra na possibilidade descrita no Artigo 28, § 2º da Resolução COFEN nº 523/2016 (simples lapso), o qual permite

que a Comissão Eleitoral conceda prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para que o representante ou substituto da chapa emende ou complete o pedido.

Porém, em razão do indeferimento do pedido de inscrição da Chapa 2, Quadro II/III, a Comissão Eleitoral entendeu por bem não ser necessária a correção, já que o pedido de inscrição da Chapa 2 (Quadro II/III) foi indeferido.

Fica **INDEFERIDA** a inscrição da **Chapa 3: Quadro I – Enfermeiros Efetivos**: Selda Gomes de Sousa - COREN/PB 287246-ENF; Anne Milane Formiga Bezerra - COREN/PB 342508-ENF; Neidivania Medeiros da Nóbrega - COREN/PB 193751-ENF; Julio Cesar Cavalcanti Santiago - COREN/PB 293157-ENF. **Enfermeiros Suplentes**: Maria Clarissa Gil de Medeiros Brandão - COREN/PB 222474-ENF; Laura Beta Duarte Melo - COREN/PB 366879-ENF; Patricio Júnior Henrique da Silveira - COREN/PB 322756-ENF; Wyara Ferreira de Melo - COREN/PB 327663-ENF e a inscrição da **Chapa 3: Quadro II/III – Técnicos e Auxiliares Efetivos**: José Cleston Alves Camboim - COREN/PB 563086-TE; Francisco Tavares Sobrinho - COREN/PB 818073-TE; Adjanio Moraes de Oliveira - COREN/PB 355606-TE **Quadro II/III-Técnicos e Auxiliares Suplentes**: Givanildo Roberto da Silva - COREN/PB 451397-AE; Maria do Socorro Rolim Lopes - COREN/PB 560294-TE e Núbia dos Santos Costa Araújo - COREN/PB 51796-TE. **Seguem as razões que justificaram o indeferimento da Chapa 3 (Quadro I):**

De acordo com o Artigo 27, III da Resolução COFEN nº 523/2016, o requerimento de inscrição deverá ser instruído com a certidão negativa do Tribunal de Contas da União. Mas, Patricio Júnior Henrique da Silveira (representante de chapa substituto), COREN/PB 322756-ENF, candidato ao cargo eletivo de conselheiro suplente do Quadro I, não apresentou a certidão negativa do Tribunal de Contas da União. Tal fato impede a verificação da causa de inelegibilidade do Artigo 13, VII do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem por esta Comissão, além de ser um descumprimento ao Artigo 27, III do mesmo Código, tendo em vista que para a inscrição de chapa a certidão negativa do Tribunal de Contas da União é documento exigido, não sendo permitida a inclusão posterior por não se caracterizar um simples lapso já que a Resolução é clara no sentido de que este documento é necessário. Assim, pelos motivos expostos, o pedido de inscrição de chapa foi indeferido.

Em relação à candidata ao cargo de conselheira suplente Laura Beta Duarte Melo, COREN/PB 366879-ENF, foi constatada, após diligência efetuada pela Comissão Eleitoral, a existência de inscrição secundária (COREN/RN 190600-TE-IS) no Estado do Rio Grande do Norte vencida em 25/04/2015, conforme as informações obtidas junto à Unidade de Registro e Cadastro do COREN/PB. Assim, como a carteira de identidade profissional com validade vencida é causa de inelegibilidade, de acordo com o Artigo 13, VIII e Artigo 28, §1º do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, o pedido de inscrição foi indeferido.

Seguem as razões que justificaram o indeferimento da Chapa 3 (Quadro II/III):

O Artigo 26 da Resolução COFEN nº 523/2016 é claro ao afirmar que: “*O pedido de inscrição de chapa deverá ser feito ao Presidente da Comissão Eleitoral mediante instrumento subscrito pelo representante de chapa, ou substituto, inscrito no*

quadro profissional que representar". Já o Artigo 26, §1º, II, afirma que: "*sob pena de indeferimento liminar, o requerimento conterá: II – especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa*". Acontece que a candidata Selda Gomes de Sousa, COREN/PB 287.246-ENF, é subscritora do requerimento de inscrição do Quadro II/III como representante de chapa e o candidato Patrício Júnior Henrique da Silveira, COREN/PB 322756-ENF, é representante de chapa substituto do Quadro II/III, mas como se pode observar ambos são Enfermeiros, e não Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, logo não podem compor a chapa do Quadro II/III porque este quadro deve ser composto por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem de acordo com o Artigo 21 da Resolução COFEN nº 523/2016. Além disso, estes profissionais já foram designados para fins de representação no Quadro I. Por essas razões, o requerimento de inscrição foi indeferido.

Já o Artigo 13, III da Resolução COFEN nº 523/2016 estabelece como causa de inelegibilidade a "*existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categoriais que esteja inscrito*". Acontece que de acordo com o memorando 105/2017/financeiro/ COREN/PB o candidato Cleston Alves Camboim possui débito na categoria de Enfermeiro, motivo este que impede sua candidatura.

Em relação ao candidato Givanildo Roberto da Silva, COREN/PB 451.397-AE, o mesmo apresentou declaração juntada do CAPS III (Tozinho Gadelha) e declaração do Hospital Regional de Sousa sem constar as informações exigidas no Artigo 27, VI. Acontece que essa situação se enquadra na possibilidade descrita no Artigo 28, §2º da Resolução COFEN nº 523/2016 (simples lapso), o qual permite que a Comissão Eleitoral conceda prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para que o representante ou substituto da chapa emende ou complete o pedido.

Porém, em razão do indeferimento do pedido de inscrição da Chapa 3, Quadro II/III a comissão entendeu não ser necessária a correção, já que o pedido de inscrição da Chapa 3, Quadro II/III foi indeferido.

Por fim, cabe aqui esclarecer que as decisões publicadas pela Comissão Eleitoral do COREN/PB são passíveis de recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação da decisão, conforme Artigo 30 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. **Esta é a decisão.**

João Pessoa, 06 de julho de 2017.


Edcarlos Antônio Tenório Xavier – COREN/PB 377610-ENF

Presidente da Comissão Eleitoral do COREN-PB


Julieta Maranhão Rodrigues da Silva - COREN/PB Nº 232663-ENF

Membro da Comissão Eleitoral do COREN/PB


Dalva Stefania Rodrigues Pereira – COREN/PB Nº283127-ENF

Membro da Comissão Eleitoral do COREN/PB